PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049611-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDNEI ALVES TEIXEIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE - NÃO CONHECIMENTO DE WRIT QUE NOTICIA PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM PROCESSO ANTERIOR, JÁ JULGADO E UNANIMEMENTE DENEGADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — PROCESSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA — DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PARQUET QUE REQUEREU JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, JÁ APRESENTADOS ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA QUE o JUÍZO DETERMINE A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E, EM SEGUIDA, A CONSEQUENTE PROLAÇÃO DA SENTENÇA, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. I — Não se conhece de Writ que consiste em mera reiteração de pedido (falta de fundamentação concreta do Decreto Preventivo) já julgado e unanimemente denegado por este TJ-BA, no HC nº HC n° 8030077-06.2021.8.05.0000 , sem que haja fato novo que justifique reanálise do tema. II - Somente há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não ocorre no caso dos autos. III — Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o Paciente ainda se encontra em local incerto e não sabido. IV - Processo que vem tendo regular andamento. Após o Ministério Público ser intimado para apresentar alegações finais, em petição datada de 29.07.2022, requereu a apresentação dos antecedentes criminais dos envolvidos, entre eles o paciente (ID 28482418). A Defesa irresignada com tal pedido, considerando-o protelatório, requereu a concessão da liberdade do Acusado, entendendo desarrazoado o pedido do Parquet.A complexidade do feito, envolvendo 07 (acusados), alguns deles foragidos, inclusive o Paciente, com advogados diversos, interposição de diversas petições para análise, ocorrência do recesso forense, são circunstâncias que demandam tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, não se podendo cogitar de excesso. V - Nesse interim, o Juízo de Primeiro Grau vem envidando esforços para realizar a prestação jurisdicional do feito, tendo, inclusive, determinado, anteriormente, a soltura do paciente e, posteriormente, revogado tal Decisum, por constar que o Paciente se encontrava foragido, a não merecer o benefício da liberdade. Note-se que houve interposição de Embargos de Declaração pela Defesa do Paciente que já foi julgado, com a manutenção da sua custódia, em 17.10.2022. Atualmente, em razão da juntada dos Antecedentes Criminais acostados, as Alegações Finais do Parquet, certamente, serão de logo apresentadas, considerando que o processo não ficou paralisado, existindo análise de diversos requerimentos das partes VI — Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação do writ. VII -ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES para QUE O JUÍZO determinE a apresentação das Alegações Finais e, EM SEGUIDA, a consequente prolação da sentença com a maior brevidade possível. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Habeas Corpus nº 8049611-96.2022.8.05.0000 com pedido liminar, da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA, sendo Impetrante os BÉIS. MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e Paciente, EDNEI ALVES TEIXEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÕES. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049611-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDNEI ALVES TEIXEIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de EDNEI ALVES TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001). Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta participação em uma organização criminosa que praticou extorsão mediante seguestro. Em suas razões, os Impetrantes alegam a configuração de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, além do elevado lapso temporal transcorrido desde a decretação da prisão preventiva. Sustenta, também, a ausência dos requisitos da custódia cautelar, salientando que "fora concedida liberdade provisória à corré Tais Souza Oliveira, por não possuir posição de destague na ORCRIm, situação que se assemelha a do paciente, consoante reconhecido, notadamente, pelo magistrado a quo, que concedeu liberdade provisória ao paciente, contudo, tornou a decisão sem efeito "pelo único e exclusivo fato de o Paciente estar foragido". (sic). Justifica que "o Ministério Público aduz e associa a participação do Paciente à organização criminosa pelo fato de conter o nome "Ney Presídio" numa lista de transmissão denominada "CRV", pelo nº 71 99161-5462 e, nesta lista, ter sido enviado dois áudios, um print e uma foto com dois comprovantes bancários pela pessoa que criou a aludida lista de transmissão". (sic). Aponta, também, ofensa aos princípios da individualização da pena e presunção de inocência, destacando a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de relativização da súmula 52 do STJ e de aplicação de cautelares diversas da prisão. Pugnaram pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o reconhecimento do Excesso de Prazo para oferecimento de memoriais finais pelo Ministério Público e o manifesto constrangimento ao qual vem passando o ora Paciente ou desnecessidade da prisão preventiva face a ausência de fundamentação idônea para sua manutenção, sendo expedido salvo conduto em favor do Paciente. . NO mérito, requerem seja deferido o pedido de relaxamento de prisão ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO E SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES do art. 319 do Código de Processo Penal Instruíram a inicial com documentos. Liminar indeferida (ID 38349305). sendo requisitadas as informações da Autoridade apontada como coatora. Foram prestados Informes Judiciais (ID 392223051) . Encaminhados os autos

à douta Procuradoria de Justiça, este Órgão, em seu Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada. (ID 39301768). É o relatório. Salvador/BA, 8 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049611-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDNEI ALVES TEIXEIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA e LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de pedido de Habeas Corpus, em favor de EDNEI ALVES TEIXEIRA, acusado da suposta prática de delito previsto no art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro) e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa mediante emprego de arma), requerendo a concessão da liberdade por falta de fundamentação idônea do Decreto preventivo e excesso de prazo para formação da culpa, notadamente para oferecimento dos Memoriais. Dos Informes, colho o seguinte trecho: "Verifica-se dos autos, que nada data de 04/10/2022, a defesa do paciente, impetrou embargos de declaração, bem como requereu por extensão a liberdade provisória. (ID 284184249). Nessa esteira, no dia 17/10/2022, este juízo emitiu decisão rejeitando os embargos, porém concedendo a liberdade provisória do ora denunciado, com a imposição de cautelares, (ID 284187537). Ocorre que, em 18/10/2022, esta vara especializada proferiu decisão, tornando sem efeito o veredito acima mencionado, no que tange a concessão da liberdade provisória, e a fixação das medidas cautelares, visto que, o réu encontrase foragido, mesmo estando ciente da ação movida contra o sí (ID 284188109). Frise-se que, com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, este magistrado, no dia 27/09/2022, na decisão de ID 284182451 destes autos, manteve a prisão do ora paciente EDNEI ALVES TEIXEIRA. Ve-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército, dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing , com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. Na data de 26/07/2022, foi exarado despacho de ID 284181486, no qual este juízo determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais. Esta é a situação do processo, que encontra-se em fase de oferecimento de alegações finais." Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de autoria e participação no evento delituoso demandam revolvimento probatório inadmissível nesta via estreita. O argumento de falta de fundamentação concreta do Decreto Preventivo, por sua vez, já foi apreciado no HC n° 8030077-06.2021.8.05.0000, cujo processo coube a mim a relatoria, sendo "DENEGADA A ORDEM", por unanimidade. Dessa forma não se conhece da referida argumentação, a qual consiste em mera reiteração de pedido já julgado e unanimemente denegado pelo TJ-BA, não havendo, portanto, fato novo que justifique reanálise do tema. Vale, a propósito, a transcrição da ementa do voto do referido HC: EMENTA: HABEAS CORPUS — EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO - NÃO CONHECIMENTO -ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO -ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS - PERICULOSIDADE

 NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente acusado da suposta prática de delito previsto no 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro) e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa mediante emprego de arma), requerendo a concessão da liberdade por falta de indícios de autoria e materialidade, bem como por inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo, além do excesso de prazo para formação da culpa. II — As alegações de ausência dos indícios de autoria/materialidade ou de sua participação no evento delituoso - considerando seu nome ser citado em mensagens de Whatsapp demandam revolvimento probatório incabível nesta via estreita. A alegação de falta de individualização da conduta não merece análise, pela necessidade de análise das provas (sequer foi acostada a Denúncia). O não conhecimento da Ordem, neste ponto, é medida que se impõe. III - O Decreto Preventivo está fundamentado na gravidade em concreto da ação, evidenciada pelo modus operandi empregado, em que o Acusado teria participação no sequestro da vítima, caracterizando, assim, a periculosidade de sua ação e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento. Há notícia, ainda, que o Paciente se encontra foragido, o que justifica a custódia para garantir a aplicação da Lei Penal. IV - Impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão das circunstâncias do caso, notadamente a condição de foragido. Nesse sentido, "É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade da conduta delituosa e a condição de foragido do agravante indicam que a ordem pública e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura. (AgRg no RHC 142741 SC 2021/0049046-7, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, julgamento 14.09.2021, DJE 20.09.2021) V - A tese de falta de contemporaneidade custódia cautelar não encontra amparo na legislação nem na situação fática, uma vez que o Paciente não comprovou ter informado o seu endereço a Primeira Instância, o que impossibilitou o cumprimento do Mandado Prisional, por se encontrar em local incerto ou não sabido. VI — Excesso de prazo não caracterizado. O fato de o Paciente encontrar-se em local incerto e não sabido demonstra que o mesmo contribui para a demora na instrução do feito. Ademais, conforme salientado peloJuízo Sentenciante, no dia 30/03/2020 foi oferecida Denúncia em relação ao Paciente e demais investigados, à qual foi recebida, no dia 27/04/2020. Atualmente, o feito aguarda o cumprimento dos mandados de citação e apresentação das respostas à Acusação. VIII -Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. IX — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.". (HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030077-06.2021.8.05.0000 , Relator (a): Des. Pedro Augusto Costa Guerra, Data do julgamento: 09.11.2021, à unanimidade de votos, pela Denegação da Ordem, pela Primeira Câmara Segunda Turma). Acerca da matéria, cabe transcrever também o entendimento do STJ: "Se a questão relativa à fundamentação da custódia cautelar já foi enfrentada por esta Corte em anterior recurso ordinário em habeas corpus, fica evidenciada a indevida reiteração, o que impede o conhecimento do writ, no ponto. (HC 395.279/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 03/04/2018). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgAg no HC 182216/MS. STJ. Rel. Min. Haroldo Rodrigues.

6º Turma. Julgamento em 05/10/2010)". Com relação ao argumento de excesso de prazo, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se evidencia no caso em questão. Após o Ministério Público ser intimado para apresentar Alegações Finais, em petição datada de 29.07.2022, requereu a apresentação dos antecedentes criminais dos envolvidos, entre eles o paciente (ID 28482418). A Defesa, por sua vez, inconformada, considerando-o protelatório, requereu a concessão da liberdade do Acusado, por entender "que o processo em comento tramita desde 30.03.2020, com réus presos e prisões preventivas decretadas, cuja morosidade em nada pode ser atribuído à Defesa, tal como se verifica na situação atual". (ID 284182423 - petição datada de 02.08.2022). O juízo a quo, então, acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a realização da diligência, já finalizada. Como se vê, o Juízo de Primeiro Grau vem envidando esforços para realizar a prestação jurisdicional, tendo, inclusive, determinado a soltura do paciente e, posteriormente, revogado tal Decisum, por constar que o Paciente se encontrava foragido, a não merecer o benefício da liberdade. O juízo de Primeiro Grau analisou o pedido da Defesa e considerou que não se poderia estender a liberdade a ele, como o fez em relação a Corré Tais Souza Oliveira, por se encontrar em local incerto e não sabido, com Mandado de Prisão ainda sem cumprimento. Note-se que houve interposição de Embargos de Declaração pela Defesa do Paciente que já foi julgado, com a manutenção da sua custódia, em 17.10.2022. Somado a tal fato, a complexidade do feito, envolvendo 07 (acusados), alguns deles foragidos, inclusive o Paciente, com advogados diversos, interposição de diversas petições para análise, ocorrência do recesso forense, são circunstâncias que demandam tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, não se podendo cogitar de excesso. Atualmente, em razão da juntada dos Antecedentes Criminais acostados, as Alegações Finais do Parquet, certamente, serão de logo apresentadas, considerando que o processo não ficou parado, existindo análise de diversos requerimentos das partes Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "A parte que merece seguimento, relativo ao excesso de prazo, não cabe albergamento. Primeiro, destaque-se que a ação penal conta com número elevado de réus, denotando, portanto, grau de complexidade demasiado ao habitual. Inclusive, dos informes prestados, exsurge o esforço do Juízo de origem em promover, com a celeridade possível ao caso, o seguimento da ação penal, cuja assentada probante já se encontra encerrada. Logo, a atuação do Juízo tido como coator é correlata à essência de uma demanda criminal que, por si só, carrega complexidade e trabalho diverso dos mais simples. Nesse diapasão, entendemos que o trâmite da ação penal corre de modo regular ante, como já registrado alhures, as nuances do caso, não havendo que se falar em excesso de prazo. Rememora-se que, no contexto de processos com número de réus alto, bem como sua complexidade, o STJ tem posicionamento pacífico: (..) Ademais disso, ressalta-se, por relevante pertinência, a condição de foragido do Paciente. Por óbvio, nas desconsidera-se a necessidade de cumprimento da legalidade quanto ao desenrolar da marcha processante. Em tempo hábil e razoável, o processo deve entregar a resposta jurisdicional aos seus submetidos. Isso é ululante, repita-se. Contudo, a sobredita condição do Paciente, por ser permanente, renova a motivação idônea da necessidade da constrição cautelar em seu desfavor." (Id 39301708). Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente do Writ e, na parte

conhecida, denegar a Ordem, COM RECOMENDAÇÕES para QUE O JUÍZ	O DETERMINE a
apresentação das Alegações Finais e, EM SEGUIDA, a consequent	e prolação da
sentença, com a maior brevidade possível. Salvador, Sala das	Sessões,
Presidente	Relator
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	<pre> Procurador</pre>
(a) de Justiça.	